



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780882 - PR(2024/0408508-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADO : **RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA - PR053516**
AGRAVADO : **KELLY CRISTINA RUIVO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **PRISCILLA HELENA RUIVO DE PONTES**
ADVOGADO : **ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE - PR043646**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTEMPESTIVIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, n. 211 do STJ e n. 283 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado em execução de título extrajudicial, no qual se discutiu sentença citra petita e prescrição intercorrente.
3. A Corte de origem reconheceu a nulidade por citra petita, aplicou o art. 1.013, § 3º, do CPC, e julgou madura a causa para reconhecer a prescrição intercorrente com prazo quinquenal em instrumento de confissão de dívida, assentando a desnecessidade de intimação pessoal do exequente e a ineficácia de sucessivas suspensões para interromper o prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação sobre intempestividade, efeito devolutivo restrito, supressão de instância, duplo grau, legitimidade do espólio e suspensão por óbito; (ii) saber se o art. 231 do CPC impõe a contagem do prazo recursal a partir da primeira leitura eletrônica pela advogada comum; (iii) saber se o art. 1.015 do CPC foi violado porque o Tribunal julgou matéria não apreciada em primeiro grau; (iv) saber se os arts. 613 e 614 do CPC e 1.797 do CC vedam a atuação das herdeiras sem inventário e sem inventariante; (v) saber se os arts. 921 e 313 do CPC, 791 e 265 do CPC/1973 e

199 do CC suspendem a execução pelo óbito e afastam a prescrição intercorrente; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à prescrição intercorrente diante do falecimento do executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porque o acórdão dos embargos enfrentou tempestividade, devolução da matéria e ausência de ofensa ao duplo grau, rejeitando vícios e mantendo fundamentação suficiente.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de intempestividade baseada na primeira leitura eletrônica, pois a pretensão demanda reexame de fatos e provas sobre marcos de intimação e contagem do prazo.

7. O reconhecimento da nulidade citra petita e o julgamento imediato da prescrição com base no art. 1.013, § 3º, do CPC constituem fundamento autônomo não impugnado, atraindo, por analogia, a Súmula n. 283 do STF, e o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A ilegitimidade para representar o espólio está sujeita à preclusão consumativa quando não impugnada oportunamente, conforme decidido, razão pela qual incidem as Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

9. A execução fundada em instrumento particular de confissão de dívida tem prazo prescricional quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC), e a paralisação por lapso superior, iniciada um ano após a suspensão sem prazo, consome a prescrição intercorrente; sucessivos pedidos de suspensão não interrompem o curso, e o óbito não conhecido pelo exequente e não informando não pode retroagir para suspender o processo vários anos após a consumação do lapso.

10. O dissídio jurisprudencial não foi conhecido por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal enfrenta tempestividade, devolução e prescrição intercorrente com fundamentação adequada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na discussão sobre a contagem do prazo recursal a partir da leitura eletrônica, por demandar reexame de fatos. 3. Aplica-se o art. 1.013, § 3º, do CPC para sanar decisão citra petita e julgar a prescrição, e incidem, por analogia, a Súmula n. 283 do STF e, por consonância jurisprudencial, a Súmula n. 83 do STJ. 4. Questões de ordem pública decididas e não recorridas sujeitam-se à preclusão consumativa, atraindo as Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 5. Em execução fundada em confissão de dívida, o prazo é quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC), inicia-se um ano após a suspensão sem prazo, e diligências infrutíferas não interrompem nem retroagem para suspender o curso (Incidência da Súmula n. 83 do STJ). 6. O dissídio jurisprudencial não é conhecido sem cotejo analítico e similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 231, 1.015, 1.013 § 3, 921, 313, 76 I, 687, 14; CPC/1973, arts. 791, 265; CC, arts. 199, 206 § 5 I, 1.797; CC/1916, art. 177; CF, art. 105 III a; RISTJ, art. 255 § 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no REsp n. 1.734.343/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma,

julgado em 16/8/2021; STJ, REsp n. 2.150.706/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AREsp n. 2.870.767/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2025; STJ, AREsp n. 2.830.015/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780882 - PR(2024/0408508-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA - PR053516
AGRAVADO : KELLY CRISTINA RUIVO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PRISCILLA HELENA RUIVO DE PONTES
ADVOGADO : ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE - PR043646

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTEMPESTIVIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, n. 211 do STJ e n. 283 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado em execução de título extrajudicial, no qual se discutiu sentença citra petita e prescrição intercorrente.
3. A Corte de origem reconheceu a nulidade por citra petita, aplicou o art. 1.013, § 3º, do CPC, e julgou madura a causa para reconhecer a prescrição intercorrente com prazo quinquenal em instrumento de confissão de dívida, assentando a desnecessidade de intimação pessoal do exequente e a ineficácia de sucessivas suspensões para interromper o prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação sobre intempestividade, efeito devolutivo restrito, supressão de instância, duplo grau, legitimidade do espólio e suspensão por óbito; (ii) saber se o art. 231 do CPC impõe a contagem do prazo recursal a partir da primeira leitura eletrônica pela advogada comum; (iii) saber se o art. 1.015 do CPC foi violado porque o Tribunal julgou matéria não apreciada em primeiro grau; (iv) saber se os arts. 613 e 614 do CPC e 1.797 do CC vedam a atuação das herdeiras sem inventário e sem inventariante; (v) saber se os arts. 921 e 313 do CPC, 791 e 265 do CPC/1973 e 199 do CC suspendem a execução pelo óbito e afastam a prescrição intercorrente; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à prescrição intercorrente diante do falecimento do executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porque o acórdão dos embargos enfrentou tempestividade, devolução da matéria e ausência de ofensa ao duplo grau, rejeitando vícios e mantendo fundamentação suficiente.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de intempestividade baseada na primeira leitura eletrônica, pois a pretensão demanda reexame de fatos e provas sobre marcos de intimação e contagem do prazo.

7. O reconhecimento da nulidade citra petita e o julgamento imediato da prescrição com base no art. 1.013, § 3º, do CPC constituem fundamento autônomo não impugnado, atraindo, por analogia, a Súmula n. 283 do STF, e o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A ilegitimidade para representar o espólio está sujeita à preclusão consumativa quando não impugnada oportunamente, conforme decidido, razão pela qual incidem as Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

9. A execução fundada em instrumento particular de confissão de dívida tem prazo prescricional quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC), e a paralisação por lapso superior, iniciada um ano após a suspensão sem prazo, consoma a prescrição intercorrente; sucessivos pedidos de suspensão não interrompem o curso, e o óbito não conhecido pelo exequente e não informando não pode retroagir para suspender o processo vários anos após a consumação do lapso.

10. O dissídio jurisprudencial não foi conhecido por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal enfrenta tempestividade, devolução e prescrição intercorrente com fundamentação adequada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na discussão sobre a contagem do prazo recursal a partir da leitura eletrônica, por demandar reexame de fatos. 3. Aplica-se o art. 1.013, § 3º, do CPC para sanar decisão citra petita e julgar a prescrição, e incidem, por analogia, a Súmula n. 283 do STF e, por consonância jurisprudencial, a Súmula n. 83 do STJ. 4. Questões de ordem pública decididas e não recorridas sujeitam-se à preclusão consumativa, atraindo as Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 5. Em execução fundada em confissão de dívida, o prazo é quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC), inicia-se um ano após a suspensão sem prazo, e diligências infrutíferas não interrompem nem retroagem para suspender o curso (Incidência da Súmula n. 83 do STJ). 6. O dissídio jurisprudencial não é conhecido sem cotejo analítico e similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 231, 1.015, 1.013 § 3, 921, 313, 76 I, 687, 14; CPC/1973, arts. 791, 265; CC, arts. 199, 206 § 5 I, 1.797; CC/1916, art. 177; CF, art. 105 III a; RISTJ, art. 255 § 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no REsp n. 1.734.343/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, REsp n. 2.150.706/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AREsp n. 2.870.767/ES,

relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2025; STJ, AREsp n. 2.830.015/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ aplicável à tese de intempestividade do agravo de instrumento e à aferição de marcos de intimação, da Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 1.015 do Código de Processo Civil, da Súmula n. 283 do STF quanto à ilegitimidade passiva e ao fundamento citra petita não impugnado, e da Súmula n. 83 do STJ quanto à prescrição intercorrente decidida em consonância com o Incidente de Assunção de Competência (IAC) n. 1.604.412 (fls. 216-223).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 268-283.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 93):

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, A FIM DE REVOGAR A SENTENÇA QUE HAVIA RECONHECIDO A ILEGITIMIDADE DA PARTE E EXTINGUIU O PROCESSO. DECISÃO QUE DEVERIA TER EXAMINADO IGUALMENTE OS DEMAIS PEDIDOS DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, REPUTADOS PREJUDICADOS. SENTENÇA CITRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE APLICAR O ART. 1.013, §3º, DO CPC. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO IAC Nº 1.604.412. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. SÚMULA 150 DO STF. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL

QUINQUENAL. PROCESSO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL. REITERADOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INICIADO. INÍCIO DA CONTAGEM UM ANO APÓS A DECISÃO DE SUSPENSÃO. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO NOTICIADO ANOS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

135):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE AGRAVADA. ALEGADOS OS VÍCIOS DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ABORDADA DE FORMA EXPLÍCITA NO ARESTO RECORRIDO. ENFRENTAMENTO DA TESE VOLTADA À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE NÃO OFENDEU O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS PASSÍVEIS DE ADEQUAÇÃO PELA VIA ACLARATÓRIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE PRESTAM À REFORMA DO JULGAMENTO PROFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, do Código de Processo Civil, e 489, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos não teria enfrentado temas de intempestividade do agravo de instrumento, efeito devolutivo restrito, supressão de instância, duplo grau, legitimidade para representar o espólio, suspensão por óbito e ausência de curso do prazo prescricional, além de apontar obscuridade e contradição;
- b) 231, do Código de Processo Civil, já que a contagem do prazo do agravo de instrumento teria iniciado da primeira leitura eletrônica da intimação pela mesma advogada das litisconsortes e se encerrado antes da interposição;
- c) 1.015, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal teria julgado matéria

não apreciada em primeiro grau, em violação ao efeito devolutivo restrito do agravo de instrumento;

d) 613 e 614, do Código de Processo Civil, e 1.797, do Código Civil, uma vez que as recorridas não teriam legitimidade para falar em nome do espólio, sem inventário e sem atuação de inventariante ou administrador provisório;

e) 921, do Código de Processo Civil, 313, do Código de Processo Civil, 791, do Código de Processo Civil de 1973, 265, do Código de Processo Civil de 1973, e 199, do Código Civil, visto que o falecimento do executado teria suspenso a execução e afastado a contagem da prescrição intercorrente;

f) 177, do Código Civil de 1916, e 206, do Código Civil, porquanto, antes de 11/01/2003, o prazo seria vintenário e, após, quinquenal, sem paralisação injustificada e com suspensão pelo óbito;

g) Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido teria decidido a prescrição intercorrente em desconformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça;

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, determinando novo julgamento, e, subsidiariamente, para reformar o acórdão do agravo de instrumento e afastar a prescrição intercorrente, com o prosseguimento da execução (fls. 150-171).

Contrarrazões às fls. 197-211.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu embargos de declaração para revogar sentença que havia reconhecido ilegitimidade passiva e extinguiu a execução, sem examinar os demais pedidos da exceção de pré-executividade.

I - Arts. 1.022 e 489, do Código de Processo Civil

No recurso especial, o recorrente alega omissão, obscuridade e contradição, além de falta de fundamentação, quanto à intempestividade do agravo, efeito devolutivo restrito, supressão de instância, duplo grau, legitimidade do espólio e suspensão por óbito.

O acórdão dos embargos rejeitou os vícios, afirmando que a tempestividade foi explicitamente abordada e que não houve ofensa ao duplo grau, porque a prescrição intercorrente estava devolvida ao Tribunal, tendo a decisão de primeiro grau sido *citra petita*. Portanto, não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à intempestividade, ao duplo grau de jurisdição e à devolução da matéria foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que inexistente omissão ou obscuridade, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 136/138):

Quanto ao ponto, a decisão Colegiada vergastada expressamente consignou: “[...] Preliminarmente, afasto as preliminares de mérito arguidas em sede de contrarrazões pelo Agravado. Não há que se falar em intempestividade do presente recurso, haja vista que a leitura do prazo por uma das partes não implica na de [...]” todos os litisconsortes Assim, não é possível considerar, sob nenhum vislumbre, que o acórdão embargado padece de omissão em relação à tempestividade do recurso. Da mesma maneira é em relação à obscuridade, vício presente quando o pronunciamento judicial carece de clareza, coerência e estrutura interpretativa, tornando-se difícil ou impossível de ser compreendida, o que não é o caso dos autos. Assim, não é possível considerar, sob nenhum vislumbre, que o acórdão embargado padece de omissão em relação à tempestividade do recurso.

Da mesma maneira é em relação à obscuridade, vício presente quando o pronunciamento judicial carece de clareza, coerência e estrutura interpretativa, tornando-se difícil ou impossível de ser compreendida, o que não é o caso dos autos.

Tem-se do encadernado processual que as Agravantes, Priscila Helena Ruivo de Pontes e Kelly Cristina Ruivo, representadas pelas causídicas Dra. Rosanne Maria Camargo Lima Fonteque (OAB/PR 43.646) e Dra. Débora Cristina de Carvalho (OAB/SP 262.035) (movs. 205.2/205.3, autos originários), foram intimadas da decisão agravada (integrada pelos embargos de declaração) em 02.10.2023, com termo final em 25.10.2023 (mov. 278, autos originários), exatamente a data da interposição do recurso (mov. 1.1/AI).

É de se ver, ainda, que a decisão que acolheu os embargos de declaração (mov. 275.1), expediu uma única intimação, conforme o mov. 276, onde igualmente identificou a data da leitura no dia 02.10.2023:

(...)

Diante desse cenário, diferentemente do que tentou fazer crer a parte Embargante, conclui-se que não há no acórdão nenhum defeito a ser corrigido em relação à pontualidade do agravo de instrumento apresentado pelas partes recorrentes, tampouco a existência de várias intimações acerca da mesma decisão. Ultrapassada essa questão, melhor sorte não socorre a parte Embargante no que tange à inobservância do aresto quanto ao princípio do duplo grau de jurisdição, ao enfrentar do tema voltado à prescrição intercorrente. Isso porque, dentre os fundamentos constantes na exceção de pré-executividade oposta no mov. 205.1 dos autos originários, a prescrição intercorrente foi tese também abordada, assim como pleiteado o seu reconhecimento, nada obstante as decisões então proferidas pelo Magistrado da Origem.

(...)

Da leitura supra, é notória a clareza das razões pelas quais se entendeu a incidência da prescrição intercorrente ao caso concreto, sem incorrer na aventada supressão de instância, não sendo possível observar a existência de omissão ou obscuridade em relação ao ponto. No mais, em relação à legitimidade das partes para representar o espólio, é importante observar que, embora seja uma questão de ordem pública arguida em qualquer grau de jurisdição, está sujeita à preclusão consumativa. Na hipótese, a decisão que afastou a ilegitimidade passiva (mov. 275.1, autos originários) não foi contestada pela parte Embargada acerca do assunto, circunstância esta que não redunde em omissão deste E. Tribunal ao deixar de adentrar na temática. Quanto às demais arguições, em especial ao acerto ou desacerto do pronunciamento judicial, é oportuno ressaltar que os embargos de declaração não servem para responder aos questionários sobre pontos de fato, nem para o reexame da matéria de mérito exarada no julgado. Desta forma, as divergências em relação ao entendimento adotado devem ser atacadas pelas vias recursais adequadas.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Art. 231, do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que o prazo recursal iniciou após a primeira leitura eletrônica por advogada comum às litisconsortes, tornando intempestivo o agravo de instrumento. O acórdão dos embargos consignou a regularidade da contagem, com intimação em 02/10/2023 e interposição em 25/10/2023 (fl. 137).

No ponto, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório para afastar as premissas do acórdão quanto à leitura, início e término do prazo.

III - Art. 1.015, do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega, ainda, que o Tribunal julgou matéria não apreciada em primeiro grau, violando o efeito devolutivo restrito do agravo de instrumento.

O acórdão recorrido assentou a nulidade *citra petita* da decisão, aplicando o art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, e julgando o mérito quanto à prejudicial da prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, devolvida pela exceção de pré-executividade. Confira-se (fls. 137/138):

“[...] Tampouco procede o argumento de ocorrência de inovação recursal, uma vez que a parte Agravante alegou a ocorrência da prescrição intercorrente na origem e, em virtude do efeito devolutivo do recurso, há a devolução de todas as questões atinentes à matéria devolvida, ainda mais considerando se tratar de questão de ordem pública. Para mais, mister observar que, em sede do julgamento dos Embargos de Declaração, o juízo de primeiro grau revogou a sentença embargada, porque não considerou correto o entendimento de que as partes seriam ilegítimas. Ocorre que, ao rejeitar a questão da ilegitimidade, deveria então prosseguir na análise das demais questões suscitadas em sede da Exceção de Pré-Executividade, as quais, outrora, reputou prejudicadas em virtude da extinção do feito, decorrente da ilegitimidade que havia sido reconhecida. **Desta forma, considerando que a decisão agravada deixou de analisar o pedido relativo à prescrição intercorrente da Agravante, é de se reconhecer sua nulidade, uma vez que ficou aquém do que fora pedido. Vale dizer que, em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito e por tratar-se de matéria de ordem pública, é possível reconhecer de ofício a nulidade decorrente de decisão citra petita. Ainda, verifica-se que é o caso de aplicação do artigo 1.013, §3º, III, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, razão pela qual passo à análise da questão [...]**”. Da leitura

supra, é notória a clareza das razões pelas quais se entendeu a incidência da prescrição intercorrente ao caso concreto, sem incorrer na aventada supressão de instância, não sendo possível observar a existência de omissão ou obscuridade em relação ao ponto.

Observa-se, pois, haver fundamento autônomo suficiente a sustentar a conclusão do aresto de origem, valendo a transcrição do mencionado dispositivo:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no [art. 485](#);

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.013 DO NCPC. JULGAMENTO CITRA PETITA. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. TEORIA DA CAUSA MADURA. REQUISITOS DE APLICABILIDADE. AMPLO CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 7 E 568 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. É assente nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a nulidade da sentença decorrente de julgamento citra petita pode ser reconhecida de ofício com o julgamento imediato das matérias referentes ao

mérito desde que tenham sido objeto de amplo contraditório, não dependam de dilação probatória e estejam aptas ao julgamento.

4. A prestação de segurança à integridade física e moral do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo fornecer, motivo pelo qual lhe incumbe indenizar os danos morais e materiais que o consumidor tenha sofrido em virtude de acidente ocorrido nas dependências de seu estabelecimento. Inviabilidade de reexame das provas dos autos.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.734.343/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

Assim, não havendo impugnação específica do recorrente quanto ao tema, incide, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Incidente, também, o óbice da Súmula 83/STJ, na medida em que o acórdão consentiu com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Arts. 613 e 614, do Código de Processo Civil, e 1.797, do Código Civil

O recorrente argumenta, também, haver ilegitimidade das herdeiras para representar o espólio, sem inventário, inventariante ou administrador provisório. O Tribunal registrou preclusão consumativa quanto ao tema, afirmando que a decisão de primeiro grau que afastou a ilegitimidade passiva não foi contestada, e que o vício não configurou omissão. Transcrevo (fl. 138):

No mais, em relação à legitimidade das partes para representar o espólio, é importante observar que, embora seja uma questão de ordem pública arguida em qualquer grau de jurisdição, está sujeita à preclusão consumativa. Na hipótese, a decisão que afastou a ilegitimidade passiva (mov. 275.1, autos originários) não foi contestada pela parte Embargada acerca do assunto, circunstância esta que não redundava em omissão deste E. Tribunal ao deixar de adentrar na temática.

Assentadas as premissas fáticas reconhecidas no aresto *a quo*, percebe-se que se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, mesmo as questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão consumativa, caso tenham sido decididas e não impugnadas oportunamente, por meio do recurso cabível. *Verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO SUSCITADAS EM CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM (ART. 1.013, §1º, CPC). PRECLUSÃO CONSUMATIVA (ART. 507, CPC). **MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO, DESDE QUE NÃO TENHAM SIDO APRECIADAS ANTERIORMENTE.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As matérias de ordem pública, como prescrição e coisa julgada, podem ser conhecidas de ofício em qualquer grau de jurisdição, desde que ainda não tenham sido objeto de apreciação judicial. Uma vez decididas em sentença, submetem-se ao regime recursal ordinário, exigindo impugnação por meio do recurso cabível, sob pena de preclusão consumativa (art. 507 do CPC).

2. O princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, previsto no art. 1.013, caput e §1º, do CPC, limita a devolutividade do recurso à matéria expressamente impugnada, sendo vedado ao tribunal conhecer de questão não devolvida, sob pena de violação ao princípio dispositivo e à vedação de *reformatio in pejus*.

3. As contrarrazões de apelação não se prestam à devolução de capítulos da sentença desfavoráveis à parte vencedora, impondo-se, nesses casos, a interposição de apelação adesiva (art. 997, §1º, CPC).

4. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta de forma clara e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, limitando-se, corretamente, ao âmbito da devolutividade recursal.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.150.706/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Incide, pois, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

V - Arts. 177, do Código Civil de 1916, e 206, do Código Civil

A parte sustenta prazo vintenário até 11/01/2003 e quinquenal após, sem paralisação injustificada e com suspensão pelo óbito em 2004. Aduziu que o óbito suspendeu o processo e impediu a fluência da prescrição intercorrente, afastando o reconhecimento da paralisação injustificada.

O acórdão recorrido reconheceu que, tratando-se de confissão de dívida, aplica-se o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e que a paralisação por mais de cinco anos configurou a prescrição intercorrente (fls. 99-101). Assentou que o termo inicial conta-se de um ano após a suspensão sem prazo, concluindo que a longa inércia do exequente ocasionou a prescrição. Registrou, ainda, que os sucessivos pedidos de suspensão do processo não tem o condão de interromper o prazo prescricional iniciado um ano após a primeira suspensão, nos termos da tese sedimentada pelo STJ; por fim, pontuou que a notícia posterior do óbito não retroage para suspender o processo, tendo o exequente tomado conhecimento do fato, mas não informado ao juízo. Confirma-se (fls. 99/100):

(...) considerando que se trata de Execução de Título Extrajudicial fundada em **Instrumento Particular de Confissão de Dívida, o prazo prescricional é o elencado no artigo 206, §5º, I, do Código Civil, isto é, de 05 (cinco) anos**. Antes de mais nada, importante frisar que não se ignora a nova redação do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, trazida pela Lei nº 14.195/2021, todavia, é inviável sua aplicação ao caso em apreço, haja vista que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada” (art. 14, CPC/15). Não obstante, ainda que se considere o entendimento previamente adotado pela jurisprudência uníssona deste Tribunal, restou devidamente consolidada a prescrição intercorrente, no caso em análise. Explica-se. Em consonância com a tese 1.2 fixada no Incidente de Assunção de Competência supracitado, inexistindo prazo fixado na decisão de suspensão, o termo inicial do prazo prescricional é contado do transcurso de um ano da suspensão. Da análise dos autos originários, denota-se que **o primeiro pedido de suspensão do feito executivo ocorreu em 11/05/2001, tendo a casa bancária se limitado a renovar os pedidos de suspensão até 29/12/2008, quando a diligência requerida foi a atualização da conta pelo Contador, e, somente em 14/11/2012, requereu a penhora via sisbajud apenas em 14/11 /2012. Adiante, houve segunda “leva” de**

requerimentos de suspensão do feito, com início em 02/07/2013, ocasião em que o processo permaneceu paralisado até 02/09/2020. Assim, a despeito de não ser aplicável a alteração da Lei nº 14.195/21, considerando que a ação permaneceu sem qualquer impulso do Exequente entre 11/05/2001 até 29/12/2008, bem como entre 02/07/2013 até 02/09/2020, ambos os prazos acima do prazo prescricional da pretensão executiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Vale dizer que os sucessivos pedidos de **suspensão do processo não tem o condão de interromper o prazo prescricional iniciado um ano após a primeira suspensão, nos termos da tese sedimentada pelo STJ.** Isso porque não seria razoável considerar que a parte Exequente possa renovar, durante anos, o pedido de suspensão do processo, sem realizar qualquer busca de bens penhoráveis, e, ainda assim, possa ser beneficiada com não contagem do prazo prescricional de sua pretensão executiva. Em tempo, acrescente-se que, neste caso, o falecimento do Executado não teve o condão de suspender o processo em análise. Primeiro porque o juízo só tomou conhecimento do fato muito após ter sido consumada a prescrição intercorrente da Execução. Neste sentido, esclareça-se que a razão de ser da norma que determina a suspensão do processo pela morte da parte (Art. 76, I, do CPC) se dá em face da necessidade de se promover a habilitação dos sucessores do falecido nos autos. Tal habilitação, entretanto, só ocorre a partir da notificação do falecimento no processo e do efetivo pedido de prosseguimento da habilitação de seus sucessores, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.

Assim, não há que se cogitar que a informação quanto à morte do devedor possa retroagir para que se considere o feito suspenso, mesmo antes do fato ser noticiado no processo. Até mesmo porque, seria um contrassenso que o Exequente pudesse se beneficiar de sua própria desídia em promover as diligências no curso da execução, diante de ter tomado conhecimento acerca do falecimento da parte, mais de 10 anos depois.

Assim, assentadas as premissas fáticas trazidas no aresto, ao decidir que o prazo prescricional da execução de instrumento particular de confissão de dívida é quinquenal e que a inércia superior a esse lapso consuma a prescrição intercorrente, está em sintonia com o entendimento do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA CONSTATADA PELO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SUMULA N. 7/STJ.

I - O Tribunal de origem concluiu pela configuração da prescrição intercorrente, tendo em vista a citação do executado, início do prazo de um ano de suspensão e após, ultrapassado o prazo quinquenal, consignada a ocorrência de inércia da Fazenda Pública não sendo possível a incidência da Súmula n. 106/STJ.

II - A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível.

III - Precedentes: AgInt no REsp n. 2.139.171/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025; REsp n. 2.207.940/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025; AgInt no REsp n. 1.728.850/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 14/5/2021.

IV - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.870.767/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.830.015/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

VII - Divergência jurisprudencial

A agravante invoca dissídio quanto à suspensão pelo óbito e à necessidade de intimação, citando julgados que afastam a prescrição intercorrente em caso de morte da parte. No entanto, não apresentou o devido cotejo analítico nem demonstrou similitude fática com o acórdão recorrido.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts.

1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.780.882 / PR

Número Registro: 2024/0408508-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00017240619968160019 00239698620248160000 00566848420248160000 00980276020248160000
00984080520238160000 17240619968160019 239698620248160000 566848420248160000
980276020248160000 98027602024816000000017240619968160019 984080520238160000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

ADVOGADO : RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA - PR053516

AGRAVADO : KELLY CRISTINA RUIVO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : PRISCILLA HELENA RUIVO DE PONTES

ADVOGADO : ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE - PR043646

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026